Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 1/2023

Acrescenta o Art. 61-A à Lei Orgânica do Município de Cacoal - RO.

A MESA DIRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL – RO, nos termos do art. 24, § 2º da Lei Orgânica de Cacoal, faz saber que o plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º A Lei Orgânica de Cacoal passa a vigorar acrescida do Art. 61-A com a seguinte redação:

> **"Art. 61-A.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o § 11 do art. 166 da Constituição Federal.
>
> **§ 1º** As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.
>
> **§ 2º** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e educação previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
>
> **§ 3º** É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos no § 9º do art. 165 da Constituição da República.
>
> **§ 4º** Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10. Não constitui causa para impedimento técnico:

I – a alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV deste artigo;

II – o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

§ 11. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentária específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentaria vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 12. Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente liquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 13. A não execução da programação orçamentaria das emendas parlamentares prevista neste artigo implicará em crime de responsabilidade por parte do chefe do Poder Executivo Municipal.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 29 de novembro de 2023.

Valdomiro Corá	Toninho do Jesus	João Paulo Pichek
Vereador	Vereador	Vereador
Dr. Paulo Henrique	Ezequiel Câmara	Lauro Costa Kloch
Vereador	Vereador	Vereador

Paulo Roberto D. Bezerra Vereador	Romeu Rodrigues Moreira Vereador	Luiz Antônio N. Fritz Vereador
Josisvan Coelho de Almeida Vereador	Magnison da Silva Mota Vereador	Edimar Kapiche Luciano Vereador

Justificativa à Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. /2023

As emendas individuais ao orçamento são propostas por meio das quais os parlamentares podem opinar ou influir na alocação de recursos públicos, de modo que podem acrescentar, suprimir ou modificar determinados itens (rubricas) do projeto de lei orçamentária enviado pelo Executivo.

Tais emendas estão previstas no § 9º e seguintes do art. 166 da CRFB/88, constituindo um modo de maior participação do Legislativo na definição do orçamento.

Desse modo, cumpre destacar que diversos municípios brasileiros já realizaram alterações em suas respectivas Leis Orgânicas para incorporar, em observância ao princípio da simetria, este importante instrumento de atuação legislativa.

Assim, contamos com o habitual apoio dos nobres pares para aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Cacoal.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 24 de novembro de 2023.

Valdomiro Corá Vereador	Toninho do Jesus Vereador	João Paulo Pichek Vereador
Dr. Paulo Henrique Vereador	Ezequiel Câmara Vereador	Lauro Costa Kloch Vereador
Paulo Roberto D. Bezerra Vereador	Romeu Rodrigues Moreira Vereador	Luiz Antônio N. Fritz Vereador
Josisvan Coelho de Almeida Vereador	Magnison da Silva Mota Vereador	Edimar Kapiche Luciano Vereador

Assinado digitalmente por Antonio Damião Martins, em 08/04/2024 10:36. CPF: ###.###.902-##. Cargo: Vereador da Câmara Municipal de Cacoal.

Assinado digitalmente por João Paulo Pichek, em 11/12/2023 13:21. CPF: ###.###.272-##. Cargo: Vereador da Câmara Municipal de Cacoal.

Assinado digitalmente por Lauro Costa Kloch, em 04/12/2023 12:40. CPF: ###.###.632-##. Cargo: Vereador da Câmara Municipal de Cacoal.

Assinado digitalmente por Valdomiro Corá, em 02/12/2023 13:18. CPF: ###.###.642-##. Cargo: Presidente da Câmara Municipal de Cacoal.